



MENSAGEM Nº 059/2021

Imbituba, 31 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Humberto Carlos dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e
Senhores Membros do Poder Legislativo

Senhor Presidente,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal através da Secretaria responsável pela Política Municipal de Habitação a implantar o Programa Aluguel Social, e dá outras providências.

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos da SEASTH 002/2021, cópia segue em anexo.

Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº

2021.

Anexo à Mensagem nº 059, de 31 de maio de 2021.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal através da Secretaria responsável pela Política Municipal de Habitação a implantar o Programa Aluguel Social, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria responsável pela Política Municipal de Habitação, autorizado a implantar o programa “auxílio aluguel” para famílias e/ou indivíduos de baixa renda, nas seguintes situações:

- I - Tenham seu imóvel interditado pela Defesa Civil.
- II – Tenham seu imóvel com ocorrência de incêndio, comprovadamente não criminoso por ato do morador;
- III – Tenham seu imóvel demolido por ordem judicial;
- IV - Em situação de risco e/ou vulnerabilidade social temporária (mulher e idoso vítima de violência)
- V - Jovens desacolhidos/as de entidades institucionais e/ou famílias acolhedoras ao completarem 18 (dezoito) anos de idade e que não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los.

Art. 2º O auxílio aluguel consiste na concessão de um benefício em espécie que será concedido mensalmente ao beneficiário do Programa, que comprove possuir renda familiar bruta igual ou inferior a três salários mínimos vigente no país, tendo o valor e tempo de permanência do Programa, estabelecido da seguinte forma:

I – Quando no grupo familiar constar pessoa idosa, pessoa com deficiência e crianças até 12 anos, e a renda bruta familiar for de até dois salários mínimos, o valor do auxílio aluguel será de até 50% do salário mínimo vigente no país, ficando a permanência no programa condicionada ao estudo socioeconômico favorável a cada seis meses.

Parágrafo único. Nestes casos, quando a renda for superior a 02 (dois) salários mínimos e inferior a 03 (três) salários mínimos, o valor do auxílio aluguel será de até 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, ficando a permanência no programa condicionada ao estudo socioeconômico favorável a cada seis meses.

II – Nas demais situações, exceto nos casos de imóvel demolido por ordem judicial, o valor do auxílio aluguel será de até 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, ficando a permanência no programa condicionada ao estudo socioeconômico favorável a cada seis meses.

III - Nos casos de imóveis demolidos por ordem judicial, a permanência no Programa será de até 03 (três) meses.

§1º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de renda de qualquer natureza, exceto benefícios do Bolsa Família e Pensão Alimentícia.

§2º As famílias serão contempladas com o benefício Aluguel Social, considerando as disposições desta Lei, as quais serão averiguadas e constatadas através de Estudo Social elaborado



por um assistente social vinculado à secretaria responsável pela política municipal de habitação, mediante emissão de Parecer Social.

§3º Entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto durante um período de tempo e que se acham unidos por laços consanguíneos, afetivos ou de solidariedade.

Art. 3º Para ingressar no programa as famílias terão que apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

- I – Documento oficial de Identificação de todos os componentes do Grupo Familiar;
- II – Comprovante de renda de todos os componentes do Grupo Familiar;
- III – Documento que comprove propriedade ou posse do Lote;
- IV – Documento de interdição emitida pela defesa civil do Município e/ou laudo técnico responsável com parecer pela demolição.
- V - Contrato de Aluguel
- VI – Apresentarem estudo socioeconômico, com parecer social emitido por assistente social vinculado à secretaria responsável pela área habitacional do Município.
- VII- Apresentar Registro de Boletim de Ocorrência e encaminhamento pelo órgão competente de defesa de direitos, quando se tratar das situações constantes no inciso IV do Art. 1º.

Art. 4º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, nem mesmo decorrente do mau uso ou falta de conservação do imóvel, bem como em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 5º O benefício do programa Aluguel Social cessará:

- I - Por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- II - Pela extinção das condições que determinaram sua concessão mediante parecer técnico de profissional de serviço social;
- III - Quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Programa;
- IV - Pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente lei.

Art. 6º Os recursos para execução do referido programa serão oriundos do Fundo Municipal de Habitação de interesse social de Imbituba.

Art. 7º Fica revogadas as Leis Municipais nº 3.719/2010 e nº 4.614/2015.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Imbituba, 31 de maio de 2021.

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito